

VIII.25. Exigência de regularidade administrativa e tributária para a prática de atos jurídicos de natureza civil.

9504/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a inviabilidade de vedar a prática de atos jurídicos e o seu ingresso no registro público diante de dívidas tributárias, trata da ineficácia desses atos jurídicos e acrescenta § 8º ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar os efeitos da ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática de atos jurídicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prática de atos jurídicos de natureza civil e o seu ingresso nos registros públicos não podem ser obstados em razão da existência de dívidas tributárias vinculadas ou não ao ato jurídico ou ao seu objeto.

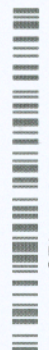
Parágrafo único. Havendo dívidas tributárias vinculadas ao ato jurídico ou ao seu objeto e havendo lei específica nesse sentido, o ato jurídico será ineficaz em relação à Fazenda, fato que, se o for o caso, deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 47.

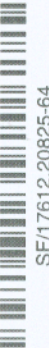
.....

§ 8º Ainda que haja débitos, é facultado ao interessado praticar os atos jurídicos, com o devido ingresso no registro público, nas hipóteses da alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput* e na hipótese do inciso II do *caput*, mas esse ato jurídico será ineficaz apenas perante a Fazenda



Pública, fato que deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

Página: 87/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506fbe4a01e88031175d748a0ecccc363c4da0

